



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 52/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CUSTEAR O TRANSPORTE DE PACIENTES PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS EM CARÁTER EXCEPCIONAL FORA DO MUNICÍPIO, INCLUSIVE NA REDE PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do vereador Marinho Câmara Clemente de Oliveira, que autoriza o poder executivo municipal a custear o transporte de pacientes para realização de consultas médicas especializadas em caráter excepcional fora do município, inclusive na rede privada.

A proposição estabelece diretrizes gerais para eventual concessão do benefício, condicionando sua execução à regulamentação administrativa, à análise técnica da Secretaria Municipal de Saúde e à disponibilidade orçamentária.

Importante destacar, desde logo, que o projeto apresenta natureza autorizativa, não impondo obrigação direta ao Poder Executivo, mas facultando-lhe a adoção da política pública descrita.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

No que tange à competência, a matéria insere-se no campo da saúde pública, que constitui competência comum dos entes federativos, conforme o artigo 23, II, da Constituição Federal de 1988. Ademais, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal de 1988), bem como organizar e prestar serviços de saúde à população.



Quanto à iniciativa, a análise deve considerar a natureza jurídica do projeto. Sendo a norma autorizativa, não há imposição de conduta ao Poder Executivo, tampouco criação direta de obrigações administrativas vinculantes.

Nesse contexto, não se verifica usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a proposta não cria estrutura administrativa, não impõe atribuições obrigatórias nem determina execução imediata de despesas.

O projeto encontra fundamento direto no direito social à saúde, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, que asseguram a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

A proposta busca justamente viabilizar o acesso a consultas especializadas quando inexistentes ou indisponíveis na rede pública local ou regional, o que se alinha ao dever estatal de garantir integralidade da assistência. A possibilidade de utilização da rede privada, em caráter excepcional, também encontra respaldo no artigo 199, §1º, CF, que admite a participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde, especialmente em situações de insuficiência da rede pública.

Ademais, por se tratar de norma autorizativa, preserva-se a discricionariedade administrativa do Executivo, que poderá avaliar a conveniência e oportunidade de implementar a política, bem como estabelecer critérios técnicos e operacionais por meio de regulamentação.

Dessa forma, não há violação ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da CF), uma vez que o projeto não impõe conduta obrigatória nem restringe a autonomia administrativa.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

Sob a ótica do interesse público, projeto é meritório, pois revela-se alinhado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência na prestação dos serviços de saúde.

A proposta busca suprir lacunas existentes na rede pública local, especialmente no que se refere ao acesso a especialidades médicas, promovendo maior efetividade ao direito à saúde.

A previsão de transporte e apoio ao deslocamento de pacientes em situação de vulnerabilidade contribui para a redução de desigualdades no acesso aos serviços, reforçando o caráter universal e igualitário do sistema de saúde.



Além disso, ao conferir caráter excepcional ao custeio na rede privada e ao submeter sua concessão a critérios técnicos e disponibilidade orçamentária, o projeto demonstra preocupação com a racionalidade administrativa e a sustentabilidade financeira.

Portanto, o projeto atende ao interesse público primário, ao buscar conciliar ampliação de acesso à saúde com responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A proposição também estabelece critérios gerais para eventual concessão do benefício, como comprovação de residência, justificativa médica e demonstração de indisponibilidade do serviço público, o que contribui para a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e razoabilidade.

Além disso, condiciona expressamente a execução da política à disponibilidade orçamentária, afastando a criação automática de despesa obrigatória.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a geração de despesas públicas deve observar planejamento e responsabilidade fiscal. No caso em análise, a natureza autorizativa da norma afasta a imposição imediata de gastos, transferindo ao Executivo a decisão sobre sua implementação, em conformidade com o planejamento orçamentário.

2.3. Da Emenda Parcial

A Emenda nº 09/2026 ao Projeto de Lei Ordinária encontra previsão legal no artigo 190 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caldas Novas.

O artigo 1º da Emenda modifica suprime integralmente o artigo 8º do Projeto de Lei.

O artigo 2º da Emenda modifica a redação do artigo 9º do Projeto de Lei, apresentando a nova redação.

Por fim, o artigo 3º da Emenda alterou a numeração do artigo 10º que passa a ser o artigo 9º, mantendo inalterada a redação.

Considerando que a Emenda nº 09/2026 ao Projeto de Lei nº 52/2026 atendeu a previsão legal dos artigos 190 e 193, §6º do Regimento Interno desta Casa, está apta a tramitação legislativa.

2.4. Da Técnica Legislativa

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 52/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 25 de março de 2026.

**Gaúcho do L'aqua
Presidente**

**Andrei Barbosa
Relator**

**Cristiane da Cruz
Membro**




**CÂMARA MUNICIPAL DE
CALDAS NOVAS**

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

**Weuller Gonçalves
Suplente**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 52/2026**

 (64) 3455-0200

 contato@camaradecaldas.go.gov.br

 caldasnovas.go.leg.br

 Paço Legislativo Martinho Palmerston Av. Tiradentes s/nº - Itanhangá I - Caldas Novas - GO | CEP 75680-350